

APREGOADO
Em 22/06/26

DISCUTIDO
Em 30/06/26



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anote-se: Unanimidade
Em 06 de Julho de 2026
Ernesto J. R.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 14 DE MAIO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR TEMPORARIAMENTE 02 (DOIS)
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO –
ORIENTADOR EDUCACIONAL, EM VIRTUDE DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que
lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres
Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado contratar temporariamente 02
(dois) Profissionais do Magistério – Orientador educacional, com carga horária de 40 horas
semanais, com vencimentos mensais equiparados aos de Profissional do Magistério Nível III,
Classe “A”, e com atribuições e carga horária equiparados aos da Lei Municipal nº 1.072/2013,
para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma dos
arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº 962/2011

§1º Caso haja necessidade, durante a vigência do contrato, o profissional poderá ser
convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20 horas semanais, para
substituir professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício
de direção de escola, supervisão ou orientação educacional.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, pelo trabalho em regime suplementar, o contratado
perceberá remuneração na mesma base do regime normal dos profissionais do magistério,
conforme previsto na lei Nº 1.072/13, observada a proporcionalidade quando da convocação
para período inferior a vinte horas semanais.

§ 3º Na composição da jornada de trabalho do contratado de 20h, observar-se-ão os limites máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária para horas-atividades.

§ 4º As horas-atividades obedecerão a regulamentação do Município e destinam-se a:

I - preparação e avaliação do trabalho didático pedagógico;

II - reuniões pedagógicas;

III - articulação com as famílias e a comunidade;

IV - atualização e aperfeiçoamento profissional;

V - colaboração com a administração da escola; e

VI - realização de outras atividades inerentes à função.

Art. 2º O contrato tem o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, na forma do Art. 231 da Lei nº 962/2011, e deve ser precedido de processo seletivo simplificado.

Art. 3º A contratação a que se refere a presente lei correrá por dotações próprias do Poder Executivo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 14 de maio de 2026.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 37/2026

Nobres Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei com pedido de tramitação em regime de urgência, pois trata-se da contratação emergencial por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para 02 (dois) Profissionais do Magistério – Orientador Educacional para atender as Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre Libório Poersch e o Polo de Educação Infantil Kelvin Vieira Sakai.

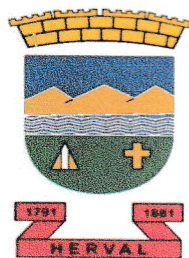
O caráter emergencial, excepcional e temporário que gera a necessidade das contratações deriva do aumento no número de alunos e de turmas neste ano letivo de 2026, em razão da oferta de educação em tempo integral, fazendo com que também aumentassem as demandas para a resolução de situações de conflito e questões comportamentais de alunos, realização de busca ativa escolar, aferição de frequências e organização da relação entre alunos e professores.

Considerando que já houve o início das aulas, é inviável a realização de novo concurso público para esses cargos.

As vagas temporárias possuem aproveitamento das disposições da Lei Nº 1.072/13, que a ela se apliquem, pois se buscou garantir de forma expressa os vencimentos equivalentes aos de um professor Nível III, a destinação de horas de trabalho como hora-atividade e a possibilidade de a administração convocar o contratado para regime suplementar, em procedimento que é próprio da área da educação e garante eficácia e a continuidade do serviço público das aulas. Ademais, serão exigidos para a contratação os mesmos requisitos previstos para o provimento do cargo equivalente em tal lei, devendo o profissional ter graduação na área da educação e especialização em Orientação Educacional.

Por essas razões, para não causar prejuízos aos alunos, ao ano letivo e à comunidade escolar, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL

Parecer Jurídico nº 08/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 37, DE 14 DE MAIO DE 2026 (autoriza o poder executivo a efetuar a contratação temporária por excepcional interesse público de 02 (dois) profissionais do magistério - orientadores educacionais).

➤ **DO RELATÓRIO/JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visa a contratação temporária por excepcional interesse público de 02 (um) profissionais do magistério- orientadores educacionais.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo é que há necessidade das contratações devido ao aumento no número de alunos e de turmas no ano letivo de 2026, em razão da oferta de educação em tempo integral, fazendo com que também aumentassem as demandas para a resolução de situações de conflito e questões comportamentais dos alunos.

Segundo o chefe do poder executivo, não há lista vigente de Concurso Público para o cargo em questão e a demanda não poderia aguardar a sua realização, sob pena de se causarem danos aos direitos dos usuários de serviços públicos. Por essas razões, solicitou a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.

➤ **FUNDAMENTAÇÃO**

I – DA ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

No aspecto formal, a proposta atende aos preceitos constitucionais. A matéria insere-se na competência legislativa do Município por tratar de assunto de interesse local (Art. 30, I, CF). A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre o regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos municipais (Art. 61, § 1º, II, "c", CF).

A função de **profissional do magistério** é uma atividade burocrática e permanente da Administração. Portanto, o Executivo anexou justificativa plausível a fim de efetuar a referida contratação temporária.

➤ **CONCLUSÃO**

Nesse contexto, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, não se verificando vício formal, uma vez que a proposta versa sobre tema afeto à estrutura e ao funcionamento da Administração Municipal.

Ademais, o referido projeto de lei é respaldado e amparado pela Lei Ordinária 1.072, de 22 de janeiro de 2013.

O projeto cumpre as formalidades legais, está amparado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal e protege o interesse da municipalidade ao garantir que os serviços essenciais não sofram interrupção.

Ante o exposto, sob o prisma estritamente constitucional, legal e regimental, emite **Parecer Favorável** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei.

Herval/RS, 29 de junho de 2026.


Saulo di Tarso Zaballa Dutra
OAB/RS 120.610

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 037/2026 de origem do Poder

Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

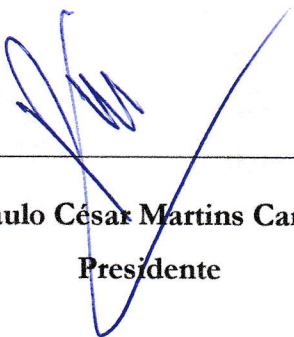
Referente ao Projeto de Lei nº 037/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 02 (dois) profissionais do Magistério – orientador educacional, em virtude de excepcional interesse público.”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

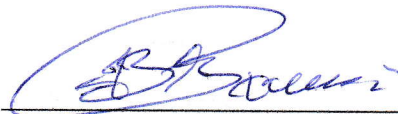
III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 037/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente

Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”